



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**  
*Estado de Goiás*

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 453/2021  
PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2021

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA O ESTUDO DE CONCEPÇÃO E SELEÇÃO DE ÁREA PARA O NOVO ATERRO SANITÁRIO, ASSESSORIA AMBIENTAL PARA A IMPLANTAÇÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (COLETA SELETIVA), BEM COMO ASSESSORIA AMBIENTAL CONTÍNUA PARA AUXÍLIO NO CUMPRIMENTO DOS QUESITOS DE ICMS ECOLÓGICO REFERENTE AO ANO 2021/2022 –GO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Considerando que o Secretário Municipal do Meio Ambiente, após receber os autos do processo para analisar a documentação técnica e jurídica da empresa vencedora, verificou que esta não apresentou CAT (Certidão de Acervo Técnico) necessário para atuação em projetos de tratamentos de resíduos, bem como, a atuação em desenho técnico de tratamento de resíduo. Além disso, verificou-se também que o objeto descrito no Edital de convocação não se tratava do objeto pleiteado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, destarte a contratação em tela não supriria as necessidades da Administração Pública, conforme documento anexo aos autos formulado pelo Secretário do Meio Ambiente, senão vejamos:

*“ ... analisei novamente o objeto do Pregão em pauta, e preceitua “Contratação de Assessoria para o Estudo de Concepção e Seleção de Área para o Novo Aterro Sanitário, Assessoria Ambiental para a implantação e Elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos (Coleta Seletiva), bem como Assessoria Ambiental Contínua para auxílio no cumprimento dos quesitos de ICMS ecológico referente ao ano 2021/2022-GO.*

*Destarte, observei que o objeto não satisfaz a necessidade desta Secretaria, no tocante ao primeiro*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**  
**Estado de Goiás**

objeto, pois o Município de Corumbáiba além do Estudo de Concepção e a Seleção da Área, necessita também dos projetos da implantação do Aterro Sanitário, para atender o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) do Processo nº ..., o novo Marco de Saneamento Básico, que prevê o fim de Lixões a céu aberto para municípios menores de 50 mil habitantes até o fim de 2024, segundo Art. 54, IV da Lei 14026/20, além da necessidade do Município pontuar nas questões referente ao Licenciamento do Aterro Sanitário e Aterro de Rejeitos de Construção Civil (RCC) junto ao questionário do ICMS Ecológico (em anexo), o que justifica a necessidade do cancelamento do Pregão 017/2021, para adequação do Objeto e do Termo de Referência ...”

A fim de justificar o pedido de cancelamento do presente procedimento para adequação do Termo de Referência para melhor atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inclusive atender determinação do Ministério Público no que diz respeito ao novo Marco de Saneamento Básico.

Nestes termos, considerando que o procedimento cuja sessão licitatória ocorreu no último dia 24 de maio de 2021, com a participação de apenas 02 (duas) empresas, quais sejam: ECOVEL LTDA e EQUILÍBRIO AMBIENTAL LTDA, este ainda não foi homologado pela autoridade superior.

Sobre o assunto, ensina o saudoso jurista Diogenes Gasparini, quando versa sobre a revogação de licitações, in verbis:

*“Revogação é o desfazimento da licitação acabada por motivo de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente, consoante dispõe o art. 49 do Estatuto federal Licitatório. Motivo superveniente é o que ocorre depois de iniciada a licitação, ou seja, depois de publicado o aviso correspondente. Também pode-se dizer superveniente o motivo que, com as cautelas normais, só foi conhecido depois da instauração do processo licitatório. Esse desfazimento somente será legítimo se o motivo sobre ser superveniente, for devidamente justificado. Ademais esse motivo deve ser pertinente e suficiente para justificar tal comportamento” (cf. in ob. cit., p. 745).*

É sabido que a Administração Pública detém certas prerrogativas, dentre as quais está a possibilidade de revogar atos que não sejam convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los em caso de ilegalidade (que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**  
**Estado de Goiás**

não é o caso em tela). Nesse sentido a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF traz o seguinte enunciado:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ressalta-se que esses deveres encontram-se insculpidos no art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93.

*“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Neste viés, a rigor, tanto para a **Revogação**, quanto para a Invalidação, seria necessário a instauração de Processo Administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, §3º, da Lei Federal nº. 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre o procedimento a ser adotado acima, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)*

*“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito*

A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Estado de Goiás

ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório". (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado" (RMS 23.402/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

E ainda, temos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, conforme acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019:

*"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame."*

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**  
**Estado de Goiás**

*presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.*

*(TJ-PR - AC: 4997582 PR 0499758-2, Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 19/05/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 154).*

Frente o exposto, visando o atingimento do bem maior que é a satisfação do interesse público;

**RESOLVE**

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2021 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é a contratação de assessoria para o estudo de concepção e seleção de área para o novo aterro sanitário, assessoria ambiental para a implantação e elaboração do plano municipal de resíduos sólidos (coleta seletiva), bem como assessoria ambiental contínua para auxílio no cumprimento dos quesitos de ICMS ecológico referente ao ano 2021/2022 –GO., com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 (Licitações) e 10.520/02 ( Lei instituiu o Pregão como modalidade de licitação), e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei 8.666/93.

Observe-se para tanto o Termo de Referência para melhor detalhamento dos serviços a fim de evitar futuros transtornos à Administração Pública, onde este deverá conter todos os elementos capazes de definir a prestação dos serviços.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Corumbáiba (Go), 08 de Junho de 2021.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES FILHO  
Prefeito Municipal